



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Rua Valério Botelho de Andrade, s/n - Fórum Des.Euza Maria Naice de Vasconcelos, 40. andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: (92)3303-5052 - E-mail: 3vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.: 0088267-93.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Perdas e Danos
Autor(s): NEROSIANE DESIR
Réu(s): MUNICIPIO DE MANAUS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Nerosiane Desir**, em face do **Município de Manaus**, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora afirma na inicial (ID. 1.1), instruída com documentos de IDs. 1.2 a 1.8, que, no dia 13 de fevereiro de 2025, enquanto trabalhava em sua banca de frutas, foi surpreendida por agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMACC) a abordaram, alegando que sua banca estava irregular no local.

Narra que, ao perceberem que não conseguiriam retirar a requerente do local apenas por meio de diálogo, os agentes passaram a agir de forma tumultuada e violenta. Com evidente excesso de força, aduz que lançaram seus pertences e o carro de frutas, seu instrumento de trabalho e meio de subsistência, na caminhonete de fiscalização, apreendendo sua mercadoria de maneira abrupta, desnecessária e desproporcional.

Alega que os atos praticados pelos servidores da municipalidade lhe causaram danos de ordem física, material e moral, razão pela qual requer a condenação do Município de Manaus para que seja compelido a pagar à requerente indenização por danos materiais e morais.

Despacho de ID. 5.1, **deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a citação do ente público.**

Contestação do Município de Manaus, ID. 12.1, em que alega, em linhas gerais, ausência de conduta ilícita apta a atrair a responsabilidade objetiva do ente público.

Réplica, ID. 18.1.

Decisão Interlocutória, ID. 20.1, anunciando o julgamento antecipado da lide.

As partes não se opuseram ao julgamento antecipado do mérito.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, faz-se mister destacar o entendimento constitucional a respeito da responsabilidade civil do Estado. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 43 do Código Civil, a responsabilização do Estado se dá de forma objetiva, não havendo a necessidade de comprovação de culpa, restando apenas a verificação do prejuízo causado à vítima pela Administração:

CRFB – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(grifo nosso)**

CC – Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. **(grifo nosso)**

Logo, no presente caso, não há que se falar em culpa ou não da Administração. Esta, inclusive, só deve ser avaliada em relação ao servidor causador do dano, quando o mesmo responder regressivamente pelo prejuízo gerado ao Poder Público. Apenas neste caso, a responsabilidade é subjetiva.

Aplica-se a responsabilidade civil objetiva do Estado na modalidade do risco administrativo, que faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima, como na presente demanda, demonstrar o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público.

A melhor doutrina também entende que está positivada na *Lex Mater* a responsabilidade civil objetiva do da Administração Pública, nos moldes do risco administrativo:

O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.(...) É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, de acordo com a melhor doutrina (...) (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 560) **(grifo nosso)**

Entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da idéia de que, se o dispositivo só exige

culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.

(DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.623) (grifo nosso)

A responsabilização objetiva do Estado é a regra, salvo quando ocorrerem as excludentes do nexo causal (culpa da vítima, caso fortuito e força maior), o que leva a vítima a ter de comprovar a culpa da Administração. Segue a melhor doutrina:

O abuso no exercício das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída. Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco de sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins.

(MEIRELLES. Hely Lopes. Op. Cit. p. 561.) (grifos nossos)

Na hipótese, verifico que restou comprovado a responsabilidade do ente público pelos danos causados à requerente, pelas razões que passo a expor.

O ente municipal alega, em suas razões de defesa, que nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2025, por meio da SEMACC e em ação conjunta com a Secretaria de Limpeza Pública (SEMULSP), o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), o Instituto de Planejamento Urbano (IMPLURB) e a Guarda Municipal, realizaram uma operação de ordenamento do Centro da Cidade, com o objetivo de organizar o espaço público e garantir a livre circulação de pessoas.

Nessa esteira, ressalta que a atuação da fiscalização junto à autora na Avenida Eduardo Ribeiro, no dia 13/02/2025, não foi um ato isolado ou arbitrário, mas sim parte de um trabalho contínuo e planejado de reorganização do centro da cidade.

Em que pese o Município de Manaus alegue que a atuação dos agentes fiscais esteve lastreada nos primados da legalidade e do poder de polícia, entendo que a execução dos atos fiscalizatórios ultrapassaram os limites legais, causando efetivos danos à requerente.

Do conjunto probatório, especialmente dos vídeos juntados pela parte autora em ID. 1.1, fl. 04, verifica-se de forma inequívoca que a abordagem realizada pelos agentes da SEMACC foi conduzida com ímpeto de violência e agressividade, mediante o uso de força



claramente desnecessária e desproporcional. Tal procedimento resultou em diversas escoriações no corpo da demandante (ID. 1.8) e na apreensão abrupta de seu único meio de subsistência, configurando evidente abuso de autoridade e excesso no exercício da função pública.

Não obstante o réu afirme que a ação foi baseada em razão do descumprimento reiterado das notificações emitidas pelo Poder Público, o ente municipal não junta aos autos nenhum documento formal que ateste tal alegação. É temerário que o ente público atue de forma desmedida e abrupta com uma mulher imigrante que tenta, dadas as circunstâncias, prover sua própria subsistência por intermédio de sua banca de frutas.

Dessa forma, não resta nenhuma dúvida quanto ao dano sobrelevado pela demandante, razão pela qual a responsabilização do Município de Manaus é premente, surgindo o dever de indenizar, conforme elucidado acima.

Feitas tais considerações, passo a analisar os pedidos realizados pela autora, separadamente.

Do pedido de indenização por danos materiais:

Inicialmente, insta salientar, por oportuno, que os danos materiais são compostos pelos danos emergentes que são os prejuízos efetivamente sofridos em razão do ato ilícito e pelos lucros cessantes que compreendem aquilo que a vítima razoavelmente deixou de auferir em função do ilícito praticado.

Em ambas espécies, é necessária a existência de provas concretas dos prejuízos efetiva e potencialmente sofridos, não podendo ser presumidos, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. NEGÓCIO A NON DOMINO. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA RELATIVA À 1ª PARCELA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. (...) 3. Para haver indenização a título de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido, conforme artigo 373, I, do CPC, que dispõe caber ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (...)."

(TJGO, APELACAO 0340437-38.2015.8.09.0105, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018, DJe de 05/09/2018).

In casu, entendo que a requerente não logrou êxito em comprovar, concretamente, o



prejuízo hábil a ensejar a indenização por danos materiais, uma vez que a autora se limita a apresentar tão somente o valor estimado dos itens que aduz terem sido tirados de sua posse, o que não comprova efetivamente que tenha despendido esse valor, sem apresentar qualquer nota fiscal ou documento idôneo que demonstre, efetivamente, que tenha desembolsado o valor pleiteado.

Assim, ausente prova concreta do dano alegado, a improcedência de tal pleito é medida que se impõe.

Segue precedente que perfilha tal entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA EMPRESA. DANOS MATERIAIS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO . Os danos materiais importam em perda patrimonial, seja na forma emergente - o prejuízo efetivamente suportado pela vítima - ou na forma de lucros cessantes - o que se estima a vítima deixou de ganhar, nos termos do art. 402 do Código Civil. Inexistindo provas da efetiva perda patrimonial, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Recurso conhecido, mas não provido .

(TJ-MG - AC: 10000222371940001 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 24/02/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2023)

Do pedido de indenização por danos morais:

Como se sabe, o dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, sendo ínsito ao resultado do evento. Assim, é qualquer sofrimento não proveniente de uma perda pecuniária.

O dano moral ocorre no plano da subjetividade ou no campo valorativo da pessoa na sociedade, afetando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o de sua reputação pessoal no meio em que convive.

Outrossim, no presente caso, a conduta abusiva e desproporcional dos agentes configura evidente violação à dignidade da Requerente, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano. A forma violenta e desrespeitosa com que foi tratada, somada à apreensão abrupta de seu instrumento de trabalho e à exposição pública do episódio, é suficiente para atingir sua honra, integridade e tranquilidade emocional.

Assim, a atuação dos agentes, marcada por excesso de força, agressividade e desprezo pela condição da trabalhadora, gera dano moral indenizável, pois submeteu a autora a humilhação, constrangimento e sofrimento que excedem, em muito, qualquer exercício legítimo da função pública.

Restando comprovado o dever de indenizar, o *pretium doloris* deve ser mensurado

pelo juiz. Diante disso, havendo a fixação da indenização, deve o juízo examinar de maneira minuciosa para que decida pela proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano causado pelo Município, mediante de todas as circunstâncias do caso concreto.

Cabe ressaltar que a indenização, de certa forma, tem caráter punitivo contra o autor do dano, mas não pode ser fonte de enriquecimento para a vítima. Desta forma, o montante de quinhentos salários-mínimos pleiteados na inicial não é razoável ou proporcional. Sobre essa valoração, vale lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão de controvérsia.”

(STJ-REsp nº 145.358- MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 01/03/99). (grifei)

Portanto, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado fixar a indenização por danos morais no importe de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por ser quantia adequada no sentido de evitar enriquecimento sem justa causa e compensar o dano, a saber:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL . DANOS MORAIS E ESTÉTICOS RECONHECIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória movida pela recorrente em face do Estado do Espírito Santo. A sentença recorrida concluiu que o acidente de trânsito envolvendo a bicicleta conduzida pela autora e uma motocicleta policial ocorreu por culpa exclusiva da vítima. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade civil objetiva do Estado no acidente; (ii) definir a existência de danos morais e estéticos indenizáveis; e (iii) avaliar o cabimento de pensão mensal vitalícia pela suposta perda de capacidade laboral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, segundo o art. 37, § 6º, da CF, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. 4. A responsabilidade objetiva do Estado pode ser afastada em casos de culpa exclusiva da vítima, terceiro ou força maior, que rompam o nexo causal . 5. No caso em exame, restou comprovado o acidente mencionado na petição inicial, sendo certo que o conjunto probatório conduz para a conclusão de que as lesões sofridas pela apelante foram causadas pela colisão entre a bicicleta, conduzida pela recorrente e uma motocicleta da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. 6. O boletim de ocorrência não constitui prova suficiente para comprovar a culpa exclusiva da vítima, uma vez que elaborado exclusivamente por policiais militares e contendo, em seu relato, apenas a versão



unilateral do agente público envolvido no acidente . 7. Testemunha presente no local do acidente confirma que a motocicleta policial trafegava em alta velocidade, bem como que a autora/recorrente seguia na sua mão de direção da via, reforçando a responsabilidade estatal pelo sinistro. 8. O simples fato de o policial estar em serviço não exclui seu dever de observar as regras de trânsito, como exigido a qualquer condutor . 9. À luz da teoria do risco administrativo, há que se reconhecer que a falta de cautela na condução da motocicleta, por parte do policial militar, causou o acidente em questão e, consequentemente, os danos sofridos pela recorrida, que, reitere-se, à época era menor de idade e conduzia uma bicicleta não motorizada e de porte menor que a motocicleta. 10. A conduta lesiva praticada pelo agente público restou caracterizada nos presentes autos, não tendo, por outro lado, o ente público estatal demonstrado nenhuma excludente de responsabilidade, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima . 11. Configura-se o dano moral, pela dor e sofrimento advindos das lesões que levaram à perda de um rim, justificado o quantum indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 12 . Restou comprovado dano estético devido à cicatriz abdominal decorrente da cirurgia, justificando-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 13. A concessão de pensão mensal vitalícia requer prova de incapacidade laboral ou profissional, nos termos do art . 950 do CC, o que não foi demonstrado no presente caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso parcialmente provido . Tese de julgamento: 1. O Estado responde objetivamente por danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, desde que comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido. 2 . No caso em exame, o boletim de ocorrência, elaborado exclusivamente por agentes do Estado envolvidos no acidente, não constitui prova suficiente para comprovar a culpa exclusiva da vítima, especialmente quando não corroborado por outras evidências. 3. A indenização por dano moral e estético é devida quando há evidências robustas do sofrimento físico e psicológico e da alteração corporal advindos da conduta estatal lesiva, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 . A concessão de pensão mensal vitalícia exige comprovação de incapacidade laboral ou profissional, conforme art. 950 do CC, sem a qual não se reconhece direito a esse benefício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art . 43; CTB, art. 29, § 2º; CPC, art. 373, II; Lei 9.494/97, art . 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.099.872/SP, Rel . Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24.09.2024, DJe de 27 .09.2024; TJMG, AC nº 10074170035211001, rel. Des. Domingos Coelho, j . 04.03.2020; TJSP, AC nº 1046943-06.2017 .8.26.0053, rel. Des . Rodolfo Cesar Milano, j. 10.02.2023 .

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00273181920178080048, Relator.: SERGIO RICARDO DE SOUZA, 3ª Câmara Cível)

Assim, consubstanciado na fundamentação supra, com base nas disposições legais e jurisprudência pátria, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de:

CONDENAR o Município de Manaus ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

O dano moral deve ser corrigido a partir da data desta sentença (**Súmula n. 362-STJ**) e juros moratórios contados da data do fato (**Súmula 54-STJ**).

Neste íterim, ressalto que, com o advento da EC n.º 113/2021, os débitos fazendários deverão ser atualizados pelos seguintes índices: Juros aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-e, até novembro de 2021, em seguida a partir de dezembro de 2021, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional n.º 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.

CONDENO a parte ré nos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta o art. 85, §2º CPC, com juros de mora contados somente depois do prazo para o pagamento dos precatórios ou RPV"s (STJ, REsp 1249228/RS, Rel. Ministro Mauro CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) e correção monetária da data desta sentença, ambos pela SELIC, nos termos da Emenda Constitucional n.º 113/2021. **Sem custas.**

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários sucumbenciais, porquanto sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, Parágrafo único.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, que o cartório certificará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



Etelvina Lobo Braga

Juíza de Direito

